



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 031, DE 1º DE MARÇO DE 2010.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 09 de janeiro de 2008”.

Excelentíssimos Senhores Deputados, no contexto específico, tais modificações têm por prioridade atender aos servidores que se deslocam do local de residência para outros Municípios ou Distritos. Neste sentido, a alteração flexibiliza os critérios de concessão e amplia o rol de servidores beneficiados com a gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento.

Também é destaque o fato de propormos a ampliação da gratificação pelo efetivo exercício da docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades especiais, 1ª série do Ensino Fundamental regular, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA para os Professores que atuam no 2º ano do Ensino Fundamental.

É importante frisar que tais propostas estão sendo viabilizadas por razões justas. Na Primeira impera a justiça pelo tratamento diferenciado que é dado aos Professores que se deslocam da proximidade dos seus lares para atuar em locais distantes e muitas vezes de difícil acesso. Já na segunda, fazemos justiça às mudanças na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9304/1996, que institui o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos a partir dos 06 (seis) anos de idade. Tal conjuntura relega não só aos Professores do 1º ano a alfabetização, mas também aos do 2º ano.

Diante do exposto e do conteúdo do apenso Projeto de Lei que só vem a contribuir para uma Educação focada no aluno e nas peculiaridades individuais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990; antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

01 MAR 2010

D. Ivo Cassol
NHC/RS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1º DE MARCO DE 2010:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 420, de
09 de janeiro de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 59, a alínea “e” do inciso II do artigo 54 e o artigo 61 da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento é devida aos ocupantes do cargo de Professor com vínculo empregatício efetivo ou contrato de caráter temporário com efetivo exercício da docência e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, em consonância com o regulamento, desde que haja a necessidade de deslocamento para outro município ou distrito cuja área de atuação do profissional não seja contemplada por profissional residente nesta localidade.

Art. 54.....

$$H = \dots$$

e) pelo efetivo exercício da docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades especiais, 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental regular, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA.

Art. 61. Em razão do vencimento, instituído pela Lei Complementar Nº 420/2008, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, 1º ou 2º ano do ensino fundamental, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA equivalerá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do Professor beneficiado.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será concedida, imediatamente, para os professores do ensino especial, e após 02 (dois) anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão para os professores de 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental regular.

§ 3º. Ao professor, que tenha comprovado a aptidão, após 02 (dois) anos de efetivo exercício da docência, no 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental regular, nas classes de aceleração da aprendizagem –



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CAA e no Ciclo Básico de Aprendizagem - CBA, após interstício, ao retornar a atividade na mesma função de aptidão já comprovada, será concedida imediatamente a gratificação de que trata este Parágrafo".

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be "J. L. G." or a similar initials.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 033/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins
constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 223/2010, que
“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 09 de janeiro de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 02 de março de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 09 de janeiro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 59, a alínea “e” do inciso II do artigo 54 e o artigo 61 da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento é devida aos ocupantes do cargo de Professor com vínculo empregatício efetivo ou contrato de caráter temporário com efetivo exercício da docência e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, em consonância com o regulamento, desde que haja a necessidade de deslocamento para outro município ou distrito cuja área de atuação do profissional não seja contemplada por profissional residente nesta localidade.

.....
Art. 54.....

.....
II -

e) pelo efetivo exercício da docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades especiais, 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental regular, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA.

Art. 61. Em razão do vencimento, instituído pela Lei Complementar Nº 420/2008, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA e Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA equivalerá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do Professor beneficiado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será concedida, imediatamente, para os professores do ensino especial, e após 2 (dois) anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão para os professores de 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental regular.

.....

§ 3º. Ao professor, que tenha comprovado a aptidão, após 2 (dois) anos de efetivo exercício da docência, no 1º ou 2º ano do Ensino Fundamental regular, nas classes de aceleração da aprendizagem – CAA e no Ciclo Básico de Aprendizagem - CBA, após interstício, ao retornar a atividade na mesma função de aptidão já comprovada, será concedida imediatamente a gratificação de que trata este Parágrafo”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de março de 2010.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~